



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 617 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 26/09/2014
PROCESSO Nº. 1/3079/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201108187-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ARLINDO RAIMUNDO DE ARAUJO ME
AUTUANTES: Francisco Mairton Sampaio Lopes
MATRÍCULAS: 05673-1-0
RELATORA: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da base de cálculo em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 123, III, B da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418.03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através da comparação das vendas informadas pelo cliente com as informadas pelo cartão de crédito no montante de R\$ 231.142,28. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2011.13474, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/10, junto ao contribuinte *ARLINDO RAIMUNDO DE ARAUJO ME*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 30/06/2011, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/05/2011 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização nº. 2011.10430, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201108187-1, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2011.13474, termo de início de fiscalização nº. 2011.10430, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.17885, relatórios de entradas por documento à fl. 09/14, relatório de posição de inventário às fls. 07/08, relatórios de resumo das operações com cartões de crédito ou de débito fls. 08/09, AR do auto de infração à fl. 12, termo de revelia e despacho à fl. 13. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SERIE “D” E CUPOM NO PERÍODO FISCALIZADO. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE VENDAS NO VALOR DE R\$231.142,28, VALORES ESTES FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010.”

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 231.142,28
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 39.294,18
Multa (30%)	R\$69.342,68
TOTAL	R\$ 108.636,86

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 16/08/2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento singular, restou julgado a **PARCIAL PROCEDENCIA** de feito fiscal ratificando as afirmações do autuante em sua quase totalidade, modificando a base de cálculo por conter equívocos no seu levantamento. Disto, informou que montante da base de cálculo após as devidas correções totalizava o valor de R\$ 159.881,26, em ato contínuo intimou a autuada a recolher no prazo de 20 dias a contar da ciência da decisão a importância de R\$ 75.144,18. Deste valor R\$ 47.964,37 relativo a multa e R\$ 27.179,81 a título de ICMS.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer nº 132/2014, fez sucinto relato dos fatos e acolheu os argumentos apresentados pelo juízo monocrático da modificação da base de cálculo gerando novos valores, sugeriu pelo acolhimento da **PARCIAL PRECEDÊNCIA**, a empresa não apresentou defesa. Portanto os autos foram encaminhados para douta procuradoria do estado que adotou o parecer fl.43.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARLINDO RAIMUNDO DE ARAUJO ME**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201108187-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal* em decorrência da não emissão de notas fiscais de vendas relativos ao exercício de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, conforme solicitado pelo Fisco.

DO MÉRITO

Neste azo, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma omissão de saída, afigura-se uma presunção que não houve o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada nos artigos 127, 169, 147, 177 do Decreto 24.569/97, *ipsi litere*:

Art. 127 - *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169 - *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180 .

Art. 174 - *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

Art. 177 - *Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

Urge salientar, *mutatis mutandis*, que a base de cálculo apurada na ação fiscal merece reparo devido as inconsistências encontradas em seu totalizador. Neste sentido deve-se considerar os valores das vendas realizadas nas modalidade de crédito e débito informado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pelas Administradoras de Cartão de Crédito no valor de R\$ 159.881,21 referente às operações realizadas no exercício de 2010, montante este inferior ao apurado no auto de infração, devendo, portanto, ser reduzida em conformidade com as operações efetivamente realizadas.

Vale ainda destacar que o contribuinte à época dos fatos a empresa autuada estava sujeita ao regime normal de recolhimento, devendo portanto ser mantido a alíquota de 17% sobre a base de cálculo retificada.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reformar a decisão exarada em primeira instância modificando a base de cálculo proposta pelo autuante preponderando a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, ratificando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** prolatada em instancia singular, em conformidade com parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 159.881,26
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.179,81
Multa (30)	R\$47.964,37
TOTAL	R\$75.144,18

É o voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DEUSENIR LOPES MELO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Souza
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Annelise Masalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado